



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-48.2015.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz convocado
Apelante : Luzia dos Santos Costa
Advogado : Angélica Gurgel Bello Butrus
Apelado : Vera Cruz Seguradora S.A.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A EMENDA.

– No termos do art. 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

– Não oportunizar ao autor a emenda da inicial para melhor deduzir sua pretensão, que está diretamente relacionada ao exercício regular do poder familiar,

implicaria em obstrução do acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, impondo-se a nulidade da sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luzia dos Santos Costa** contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC), ante a ausência de prova de que houve recusa injustificada de quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio FENASEG na esfera administrativa, fls. 15/16.

Em suas razões, fls. 19/24, a recorrente postula reforma total da sentença, aduzindo ser desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa como pressuposto de legitimidade, por ser o direito de ação assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, fl. 26.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do apelo, para que seja cassada a sentença, fls. 31/33.

É o relatório.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que Luzia dos Santos Costa ajuizou a presente ação, objetivando o recebimento do seguro obrigatório do DPVAT, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 08/11/2014.

O magistrado, ao receber a inicial, indeferiu a exordial e

julgou extinto o processo sem resolução do mérito, fundamentando a decisão nos seguintes termos, fls. 15/16:

“Assim, faltou ao requerente prova, e mesmo alegação, de que houve recusa injustificada por parte da requerida em pagar o valor do seguro ora pleiteado. Tal prova, assim, justificaria o seu ingresso em juízo, pois com isso não lhe restava alternativa a não ser acionar o Poder Judiciário, pois deste necessitava para viabilizar sua pretensão, com o que estaria configurado o seu interesse de agir.

Com isso, não comprovada a recusa de quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio FENASEG, não há, deste modo, pretensão resistida, com o que inexistente lide, e, conseqüentemente, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, pelo critério da necessidade (art. 267, VI, CPC)”.

Dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e **irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.**

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Da leitura do dispositivo supra, conclui-se que, ao verificar que a petição não preenche os requisitos exigidos ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, o magistrado deve intimar o autor para emendar a inicial e, somente caso não cumprida a diligência, indeferir a inicial.

No hipótese dos autos, no momento em que o magistrado entendeu pela inépcia da inicial, deveria ter oportunizado à autora a emenda da inicial (art. 284, CPC), não sendo razoável extinguir o processo sem resolução do mérito, pela falta de interesse recursal, ante a ausência do comprovante da recusa administrativa.

Ora, ainda que fosse juridicamente possível indeferir, de pronto, a exordial, com o indeferimento da peça, eventual acolhimento ou rejeição do pedido autoral não pode prevalecer porque viola a norma procedimental, **o que enseja a nulidade da sentença recorrida.**

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro dpvat. Indeferimento da petição inicial. Pedido genérico. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de determinação de emenda à inicial. Direito subjetivo do autor. Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos ao juízo a quo. Recurso prejudicado. (TJPR; ApCiv 1375239-9; Cascavel; Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Osvaldo Nallim Duarte; Julg. 10/07/2015; DJPR 11/08/2015; Pág. 237)

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Da análise do feito, verifico que, de fato, a notificação extrajudicial agregada aos autos restou infrutífera, tendo em vista que o devedor não foi cientificado. 2. De outro lado, como sabido, cabe ao juiz, ao verificar que a petição não preenche os requisitos do artigo 282, ou não possui os documentos indispensáveis à propositura da ação determinar que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias, para então, acaso não seja cumprida tal diligência, indeferir a exordial. 3. Ausência de oportunidade para emenda. Necessidade. 4. Apelo conhecido e provido. (TJCE; APL 0853711-51.2014.8.06.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; DJCE 13/08/2015; Pág. 22)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca e apreensão. Financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição de automóvel. Falecimento do devedor fiduciante. Posterior adimplemento de algumas parcelas pelos sucessores do falecido. Dever de informação desse fato por conta do princípio da boa-fé objetiva. **Indevida extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam.** Necessidade de se oportunizar a emenda da inicial. Recurso a que se dá provimento. (TJPR; ApCiv 1325772-4; Ponta Grossa; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira; Julg. 21/07/2015; DJPR 04/08/2015; Pág. 213)

Sendo assim, não oportunizar ao autor a emenda da inicial para melhor deduzir sua pretensão, que está diretamente relacionada ao exercício regular do poder familiar, implicaria em obstrução do acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, de rigor a anulação da r. sentença, para

possibilitar ao autor emendar a inicial, nos termos do art. 284, do CPC.

Com essas considerações, **DECLARO, DE OFICIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de oportunizar à parte a emenda inicial.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 18 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator